



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA.

**EMENDA PARLAMENTAR nº 291 e 304**

**PROCESSO:** 36.000/2019

**CONCEDENTE:** Prefeitura Municipal de Taubaté

**CONVENENTE:** Casa Irmãos de Francisco

**CNPJ:** 22.755.737/0001-57

**VALOR:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Trata-se de procedimento que tem por objeto Inexigibilidade de Chamamento Público, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o município de Taubaté, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS e Organização da Sociedade Civil – OSC Casa Irmãos de Francisco, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

### **I – DO OBJETO:**

A parceria destina-se a aquisição de equipamentos que contribuirá no desenvolvimento do Serviço de acolhimento e auxílio a pacientes infantis e de seus familiares em atendimento na cidade de Taubaté.

### **II – DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO:**

O fundamento principal que reza a presente iniciativa é o art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

*Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Grifo nosso)*

3

9



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.*

Neste sentido a legislação facultou a administração pública, dispensar a realização de chamamento público, sendo premissas que justificam a inexigibilidade do chamamento público.

#### IV – JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal instituiu a Emenda Parlamentar como um instrumento pelo qual o poder legislativo participa da elaboração do orçamento anual, visando uma melhor alocação dos recursos públicos (art. 166, § 09 da Constituição Federal).

Considerando que a Lei Municipal nº 5.466, de 26 de dezembro de 2018, autorizou a abertura de crédito orçamentário especial na Lei Orçamentária vigente, criando dotação própria para viabilizar o repasse de subvenção a ser utilizada no custeio da oferta de serviço socioassistencial, com recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, indicados por meio de emenda parlamentar específica;

Considerando esta Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social - SEDIS recebeu a indicação das Emendas Parlamentares nº 291 e 304 nos termos e para os efeitos do contido no art. 10, § 1º, da Lei nº 5.466/2018 (Lei Orçamentária Anual 2019), a saber:

Emenda	Descrição	Valor
291	Aquisição de equipamentos para organização da sociedade civil, filantrópica sem fins lucrativos, que preste atendimento a familiares ou pessoa responsável, de crianças que estejam em tratamento médico de pediatria em hospital	R\$ 5.000,00
304	Aquisição de equipamentos para organização da sociedade civil, filantrópica sem fins lucrativos, que preste atendimento a familiares ou pessoa responsável, de crianças que estejam em tratamento médico de pediatria em hospital público de Taubaté e que não tenham local para se hospedar, se alimentar e eventualmente encontrar os pacientes e seus parentes	R\$ 5.000,00

VB  
P=



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Considerando o Ofício nº 06/CMDCA/2019 em que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS aprova o repasse da Emenda Parlamentar Municipal à Organização da Sociedade Civil Casa Irmãos de Francisco.

Considerando que a OSC Casa Irmãos de Francisco, localizada em Taubaté, a Rua Coronel Augusto Monteiro, 484, Centro, possui inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que a certifica para a oferta do Serviço, sendo esta a única Organização da Sociedade Civil inscrita no CMDCA para atendimento desta demanda.

Deste modo, apresentado o Plano de Trabalho objeto da parceria e as documentações apostas pela Organização da Sociedade Civil que possui experiência prévia na realização do serviço, a OSC Casa Irmãos de Francisco demonstra condições para desenvolver as atividades e alcançar as metas estabelecidas.

A dotação orçamentária da qual correrá a despesa é a 25.03.00.44.50.42.08.243.4002.2128 – Fonte 08 – Cod. Aplicação 5000005 - no valor de R\$ 10.000,00.

**Isabel Cristina Pastorelli Teixeira**  
Área de Gestão do SUAS/SEDIS

**Andréa Auxiliadora da Silva Gonçalves**  
Secretária de Desenvolvimento e Inclusão Social